



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Educação
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA
PROCESSO Nº: E-03/200.502/2004
INTERESSADO: COLÉGIO ALFA RECREIO

PARECER CEE Nº 215/2005

Indefere pedido de validação de estudos do Ensino Médio, na modalidade Jovens a Adultos, realizados no **Colégio Alfa Recreio**, localizado na Av. Gilka Machado, nº 1.540, Recreio dos Bandeirantes, Município do Rio de Janeiro, por inexistência de amparo legal.

HISTÓRICO

Benedito do Carmo Mangia, portador da cédula de identidade nº 88.528, expedida pela OAB, e do CIC/CPF nº 301.353.467/20, Representante Legal do Centro Educacional Carmo Mangia Ltda., mantenedor do **Colégio Alfa Recreio**, localizado na Avenida Gilka Machado, 1.540, Recreio dos Bandeirantes, Município do Rio de Janeiro, solicita a este Conselho que reconheça como válidos os estudos de Ensino Médio, modalidade de Educação de Jovens e Adultos, realizados na Instituição, anos de 2000, 2001 e 2002.

Constam do processo os seguintes documentos:

- cópia do laudo da Comissão Verificadora, de 04/12/2003, favorável ao funcionamento do curso (fls.03);
- cópia da Portaria E/COIE.E nº 607, de 09/07/98, publicada no D.O. de 27/07/98, que autoriza o Colégio Alfa Recreio a ministrar os cursos de Educação Infantil e Ensino Fundamental, associado à Orientação para o Trabalho, com Classe de Alfabetização, por três anos, a partir de 29/11/96 (docs. XLV e XLVI);
- cópia do Anexo à Portaria E/COIE.E nº 607, de 09/07/98, publicado no D.O. de 02/07/01, que autoriza o Colégio Alfa Recreio a ministrar o Ensino Médio, a partir de 21/11/97, e os cursos profissionalizantes de Técnico em Administração, Técnico em Contabilidade e Técnico em Informática, a partir de 18/05/00, em regime de matrícula por disciplina, vinculado ao Sistema de Créditos (fls. 04 e doc. XLVII);
- cópia do Anexo à Portaria E/COIE.E nº 607, de 09/07/98, publicado no D.O. de 17/02/04, que autoriza o Colégio Alfa Recreio a ministrar o Ensino Fundamental, fases V a VIII, e o Ensino Médio, fases I a III, na Modalidade de Educação de Jovens e Adultos, a partir de 04/12/03 (doc. XLVIII);
- cópia do Plano Operacional, registrado sob o nº 552.199, em 29/04/99, no Cartório de Registro de Documentos – 3º Ofício (docs. I a XVII);
- cópia de Adendo ao Regimento Escolar, registrado sob o nº 706.643, em 05/11/03, no Cartório do 2º Ofício de Títulos e Documentos da Comarca da Capital (doc. XLVIII, fls. 01 a 25);
- cópia de Proposta Pedagógica da Instituição (XLIX, fls. 01 a 29);
- lista de concluintes da 3ª Fase do Ensino Médio, na modalidade de Educação de Jovens e Adultos, nos anos de 2000, 2001 e 2002 (1º e 2º semestres), com carimbo e assinatura da Diretora da Instituição e da Inspetora Escolar que a atende (docs. L a LV).

Conforme podemos verificar, mediante os documentos apresentados, o estabelecimento de ensino em questão funcionou com o Ensino Médio, modalidade de Educação de Jovens e Adultos, sem a devida autorização, o que somente foi solicitado em 03/04/03, pelo Processo nº E-03/02.768/03, não havendo, dessa maneira, correspondência entre o pleito e a legislação vigente, no caso, a Deliberação CEE nº 259/00, que, no seu § único do artigo 11, determina o seguinte: *“nenhuma instituição de ensino poderá iniciar cursos de Educação para Jovens e Adultos sem estar devidamente autorizada, não se aplicando o § 6º do artigo 20 da Deliberação CEE nº 231/98”*.

Acontece, porém, que a Instituição tinha autorização para ministrar outros cursos e modalidades, com validade desde 1996, fato esse que nos remeteu ao Parecer Normativo CEE 400/03, homologado em 30/06/04, que *“Responde consulta da Coordenadoria de Inspeção Escolar, firmando norma de autorização para funcionamento de Cursos de Educação para Jovens e Adultos em estabelecimentos de ensino que possuam outros cursos legalmente autorizados”*, em que o Relator estabelece diferença entre a possibilidade de oferta de cursos de Educação de Jovens e Adultos em estabelecimentos de ensino de Educação Básica legalmente autorizados e em estabelecimentos não-autorizados.

Entretanto, iniciar o funcionamento de um curso sem a devida autorização, em virtude de dificuldades burocráticas do Poder Público, tem como requisito uma solicitação, o que, no caso em questão, aconteceu somente em 2003. É o que depreendemos do voto do ilustre Relator do Parecer CEE Nº 400/03 (N):

“É nosso Parecer que todo estabelecimento de ensino de Educação Básica legalmente autorizado, possa iniciar a oferta de curso de Educação para Jovens e Adultos, na forma prevista pelo § 6º do artigo 20 da Deliberação CEE nº 231/98. Na circunstância, em caráter excepcional, desde que o agente da Inspeção Escolar que acompanha a escola, exare laudo conclusivo favorável, sem que com isso o estabelecimento fique dispensado de cumprir os demais preceitos contidos na Deliberação CEE nº 231/98.

“No entanto continua proibido que um estabelecimento de ensino ainda não autorizado inicie a oferta de cursos de Educação para Jovens e Adultos se valendo de decurso de prazo. Somente pode iniciar suas atividades quando houver laudo conclusivo da Comissão Verificadora, tal como disposto na norma vigente.”

Assim sendo, a solicitação para implantação do Ensino Fundamental e Ensino Médio, na Modalidade de Educação para Jovens e Adultos, foi feita em 03/04/03. A Instituição recebeu parecer favorável da Inspeção Escolar em 04/12/03 e, finalmente, recebeu autorização para funcionar através do Anexo à Portaria E/COIE.E nº 607, de 09/07/98, publicado no D.O. de 17/02/04, a partir de 04/12/03 (data do parecer favorável), o que não se enquadra na norma vigente e, conseqüentemente, dificulta o pedido de convalidação dos estudos dos alunos dos anos de 2000, 2001 e 2002.

Cabe ressaltar que:

- A Instituição anexa ao processo “Relação dos alunos que provavelmente concluíram o Ensino Médio com a nomenclatura de Educação de Jovens e Adultos...”
- O Colégio Alfa Recreio requereu, através do Processo nº E-03/100.919/2004, autorização para, na modalidade da Educação de Jovens e Adultos, certificar a conclusão do Ensino Médio de alunos, antes de terem completado 18 (dezoito) anos, pleito indeferido pelo Parecer CEE nº 067/2005.
- O Art. 37 da Lei Federal nº 9.394/96 diz que a EJA será “destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no Ensino Fundamental e Médio na idade própria”; e este é um contingente plural e heterogêneo de Jovens e Adultos.
- A EJA necessita ser pensada como um “modelo pedagógico próprio” e não como uma simples “nomenclatura” de uma etapa de ensino.

VOTO DA RELATORA

Diante do exposto, é nosso parecer indeferir o pedido do **Colégio Alfa Recreio** de validação de estudos realizados na Instituição, no Ensino Médio, modalidade Jovens e Adultos, no período de 2000, 2001 e 2002, pela inexistência de amparo legal.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica acompanha o voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 04 de outubro de 2005.

Irene Albuquerque Maia – Presidente e Relatora
Amerisa Maria Rezende de Campos
Angela Mendes Leite
Arlindenor Pedro de Souza
Esmeralda Bussade
Francílio Pinto Paes Leme
José Carlos da Silva Portugal
Maria Lucia Couto Kamache

CONCLUSÃO DO PLENÁRIO

O presente Parecer foi aprovado por unanimidade.

Sala das Sessões, no Rio de Janeiro, em 18 de outubro de 2005.

Roberto Guimarães Boclin

Presidente

Homologado pela Portaria CEE nº 225 de 03/02/06

Publicado em 08/02/06 pág. 21